

O aviso relativo ao depósito da ratificação portuguesa e à entrada em vigor para Portugal da Convenção foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1974.

Secretaria-Geral do Ministério, 9 de Fevereiro de 1974. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 133/74

de 20 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Ultramarina, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial da importância de 10 000 000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado Português de Moçambique para o ano económico de 1973:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 2999.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 2 «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ... 1 000 000\$00

N.º 4 «Passagens de ou para o exterior»:

Alínea b), 1 «Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole» 9 000 000\$00

10 000 000\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 8.º «Impostos directos gerais — Imposto sobre as sucessões e doações», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Ministério do Ultramar, 9 de Fevereiro de 1974. — O Secretário de Estado da Administração Ultramarina, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *Sacramento Monteiro*.

Inspeção-Geral de Minas

Decreto n.º 66/74

de 20 de Fevereiro

Atendendo a que a garantia do abastecimento do mercado de Angola impõe que o Governo-Geral do

Estado disponha dos poderes legais convenientes para actuar com rapidez e oportunidade frente às flutuações de preços no mercado internacional e à conjuntura política geral no sector da economia de petróleos;

Considerando que os elevados encargos com a manutenção dos preços dos produtos refinados de petróleo tornam necessária a mobilização dos meios financeiros indispensáveis, através do Fundo de Compensação de Combustíveis;

Tendo em vista que a realização dos fins mencionados exige o ajustamento do diploma orgânico do Fundo de Compensação de Combustíveis, aprovado pelo Decreto n.º 70/73, de 27 de Fevereiro;

Nestes termos:

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, conforme o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Fundo de Compensação de Combustíveis do Estado de Angola, criado pelo Decreto n.º 70/73, de 27 de Fevereiro, poderá contrair empréstimos e negociar a abertura de créditos em conta corrente indispensáveis à realização dos seus fins.

2. Por motivo de urgência, os mútuos referidos no número anterior poderão ser autorizados por decreto provincial, depois de ouvida a Junta Consultiva, podendo ser dispensado, nesse caso, o visto do Tribunal Administrativo.

Art. 2.º As despesas de qualquer montante a efectuar pelo Fundo de Compensação de Combustíveis do Estado de Angola, respeitantes às operações correntes na importação de combustíveis líquidos, serão autorizadas por despacho do Governador-Geral.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa.*

Decreto n.º 67/74

de 20 de Fevereiro

Atendendo à política de sustentação de preços dos combustíveis líquidos praticada pelo Governo-Geral de Angola e à situação do mercado internacional de ramos e produtos refinados do petróleo, o Fundo de Compensação de Combustíveis de Angola terá de ser dotado de meios financeiros adequados para fazer face aos encargos com a manutenção do preço dos referidos produtos.

Enquanto não se criam as receitas próprias do Fundo, já previstas, o Governo-Geral propõe-se facultar-lhe as disponibilidades de que este virá a neces-

sitar no corrente ano, mediante o recurso a instituições de crédito;

Nestes termos:

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, conforme o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, conjugados com o disposto na alínea d) do n.º 1 e n.º 5 da base XIV da Lei Orgânica, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Fundo de Compensação de Combustíveis do Estado de Angola a realizar no Banco de Angola as seguintes operações financeiras:

- a) Um empréstimo até ao montante de 250 000 000\$, à taxa de 5,5 % ao ano e amortizável num período limite de cinco anos;
- b) A abertura de um crédito em conta corrente até ao montante de 85 000 000\$, à taxa de 5,5 % ao ano, a saldar no prazo máximo de doze meses após a celebração do contrato.

2. Os empréstimos serão objecto de contratos a celebrar entre o Governador-Geral, em representação do Fundo de Compensação de Combustíveis de Angola, e o organismo mutuante.

3. A competência concedida ao Governador-Geral para outorgar os contratos indicados no número anterior poderá ser delegada, em qualquer dos casos, conforme for fixado no despacho de delegação.

4. Os contratos a que se refere o n.º 3 não estão sujeitos a visto do Tribunal Administrativo.

Art. 2.º Os fundos mencionados no artigo 1.º serão integralmente aplicados aos seguintes fins:

- a) O primeiro, na liquidação pelo Fundo à Companhia dos Petróleos de Angola, S. A. R. L., dos débitos resultantes dos diferenciais de preços dos combustíveis líquidos importados pelo Estado de Angola;
- b) O segundo, na liquidação dos encargos respeitantes às operações correntes na importação de combustíveis líquidos.

Art. 3.º No orçamento do Fundo de Compensação de Combustíveis do Estado de Angola serão inscritas, prioritariamente, em cada ano, as verbas necessárias à liquidação dos encargos com juros e amortizações dos empréstimos.

Art. 4.º Para efeitos deste diploma fica o Banco de Angola autorizado a elevar o limite previsto no n.º 14 do artigo 24.º do Decreto n.º 12 131, de 14 de Setembro de 1926, e artigo 10.º dos seus estatutos.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes autorizou as seguintes transferências de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Anulações	Autorização ministerial
Despesa extraordinária						
15.º	287.º	1	Investimentos: Terrenos	—\$—	15 000 000\$00	(a)
		3	Investimentos: Portos	15 000 000\$00	—\$—	(a)
				15 000 000\$00	15 000 000\$00	

(a) Despacho de 11 de Janeiro de 1974. Acordo prévio em despacho de 29 de Janeiro de 1974.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Fevereiro de 1974. — O Director, *Francisco Alberto de Almeida Chichorro.*